



## **Município de Arantina**

*Rua Juca Pereira, nº 31, Centro, Arantina - MG*

**CNPJ: 17.952.508/0001-92**

### **JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

#### **CHAMADA PÚBLICA 001/2026**

Objeto: seleção de empresa do ramo de construção civil a manifestarem interesse no credenciamento de proposta junto a Caixa Econômica Federal, ou instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil, adiante denominadas apenas como Instituições Financeiras, com vistas à seleção e possível contratação pela própria instituição para executar a construção de unidades habitacionais, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, integrantes da área de aplicação Habitação Popular, com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR),

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa HAUSS BRASIL S.A., em face de sua inabilitação na Chamada Pública 01/2026, promovido pelo Município de Arantina/MG

#### **I - DAS RAZÕES**

1.1. A recorrente alega que a Comissão Técnica inabilitou a empresa, alegando ausência de apresentação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social, apresentando apenas balanço parcial e balancete provisório;

1.2. No entanto há ilegalidade na inabilitação, pois a recorrente realizou uma Transformação societária recente passando de LTDA para S.A. em 10/12/2025 (registro JUCEMG 19/12/2025), mantendo o mesmo CNPJ. A transformação societária impôs novo regime contábil, com primeiro exercício social encerrando em 31/12/2025, cobrindo apenas 21 dias.

1.3. Informa que não seria possível apresentar balanço anual completo como S.A., sendo o balanço parcial de 01/01/2025 a 15/10/2025 o documento mais robusto e representativo da situação financeira da empresa, assinado por profissional habilitado (CRC-MG MG-062338/06).

1.4. Sustenta que o art. 69, § 1.º, da Lei n.º 14.133/2021 prevê que empresas recém-criadas ou transformadas podem apresentar o último balanço patrimonial levantado, aplicando-se analogicamente às situações de transformação societária recente.

1.5 Apresenta acórdãos do TCU com os seguintes entendimentos:



## Município de Arantina

Rua Juca Pereira, nº 31, Centro, Arantina - MG

CNPJ: 17.952.508/0001-92

- Acórdão 2.906/2018 – Plenário: aceita-se balanço mais recente quando não há exercício social completo.
- Acórdão 1.214/2013 – Plenário: não excluir empresas por ausência de balanço anual completo em casos de constituição ou transformação recente.
- Acórdão 3.527/2014 – Plenário: desclassificação de empresa com balanço parcial, mas índices financeiros satisfatórios, viola competitividade.

1.6. Informa que apresenta excelentes índices financeiros com Liquidez Geral (LG): 3,93; Liquidez Corrente (LC): 3,56; Solvência Geral (SG): 112,77 ; Ativo total: R\$ 11.097.349,42 | Passivo circulante: R\$ 98.410,54 | Patrimônio líquido: R\$ 10.998.938,88.

1.7. Junta o Ofício n.º 008/2026 da CAIXA que atesta Avaliação de Risco de Crédito BB e Limite Global de Custos de Empreendimentos de R\$ 25.000.000,00, conferindo prova autônoma da capacidade econômico-financeira.

1.8. Destaca que a empresa possui capacidade técnico-operacional de grande porte possuindo:

- Acervo técnico CREA-MG comprovando execução de centenas de unidades habitacionais
- Responsáveis técnicos com ARTs abrangendo projetos de grande porte;
- Certificações PBQP-H, ISO 9001, 45001, 37301 e 13001;
- Certificação de sustentabilidade CECARBON;
- Uso de metodologia BIM com ART/RRT registrada;
- Crédito aprovado pela CAIXA para R\$ 25 milhões.

1.9. Após informa que nos termos do art. 64, § 1.º, da Lei n.º 14.133/2021, a Administração deve realizar diligência para esclarecimento antes de inabilitar, evitando eliminação por vício forma e a decisão viola os princípios da competitividade, proporcionalidade e finalidade, previstos no art. 5.º da Lei n.º 14.133/2021, bem como o devido processo legal (art. 5.º, LIV, CF/88).

1.10. No que concerne às alegações da Empresa Concorrente que levantou supostas irregularidades relativas à vistoria técnica, assinatura do Prefeito em atestado municipal e assinatura da declaração de conceito mínimo de risco de crédito da CAIXA, informa



## Município de Arantina

Rua Juca Pereira, nº 31, Centro, Arantina - MG

CNPJ: 17.952.508/0001-92

que: a Vistoria Técnica foi realizada e declarada conforme Anexo IV e o edital não exige acompanhamento de equipe municipal. Apresentou os citados atestado e declaração devidamente assinados.

1.11. Por fim requereu o conhecimento e provimento do recurso.

### II - DAS CONTRARRAZÕES

2.1 - Dentro do prazo legal, mesmo cientificado da apresentação do recurso a empresa concorrente não apresentou contrarrazões.

### III - DA ANÁLISE

3.1 - Vistos e recebidos o recurso, passamos à análise e posterior decisão.

3.2. A controvérsia recursal cinge-se à legalidade da inabilitação da recorrente por suposta irregularidade na comprovação de sua qualificação econômico-financeira.

3.3. Verifica-se dos autos que a recorrente apresentou balanço patrimonial relativo ao exercício de 2025 em período parcial, devidamente assinado por profissional habilitado.

3.4. Consta ainda documentação que comprova a transformação societária da empresa em dezembro de 2025, circunstância que impacta diretamente a formação do exercício social sob o novo regime jurídico. No entanto, no dia da sessão pública, a comissão de análise não observou tal transformação, motivo pelo qual procedeu a inabilitação da Recorrente em função da não apresentação do balanço patrimonial de exercício completo.

3.5. Nos termos do art. 69, §1º, da Lei nº 14.133/2021:

“As empresas criadas no exercício financeiro em curso deverão apresentar o balanço de abertura ou o último balanço patrimonial levantado.”

3.5.1. Embora a recorrente não seja empresa recém-constituída, a **transformação societária recente** justifica, por analogia, a aplicação do dispositivo, uma vez que há alteração relevante no regime contábil que necessita a realização de balanço patrimonial e uma Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) na data exata da transformação, antes da aprovação da transformação na Junta Comercial.



## Município de Arantina

Rua Juca Pereira, nº 31, Centro, Arantina - MG

CNPJ: 17.952.508/0001-92

3.5.2. Nesse contexto, o balanço apresentado, referente ao período de janeiro de 2025 a outubro de 2025, revela-se o **documento mais atual disponível**, apto a demonstrar a situação econômico-financeira da empresa.

3.5.3. Ademais, os índices apresentados (liquidez e solvência) indicam **plena capacidade financeira**, atendendo à finalidade da exigência editalícia.

3.6. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que o formalismo deve ser mitigado quando não houver prejuízo à competitividade ou à verificação da capacidade do licitante. A inabilitação da recorrente, fundada exclusivamente na ausência de balanço anual completo, **desconsidera a realidade fática comprovada nos autos** e configura formalismo excessivo.

3.7. Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, devem ser observados, entre outros, os princípios da competitividade, proporcionalidade, razoabilidade e interesse público. No caso concreto, a documentação apresentada atende à finalidade da exigência, inexistindo prejuízo à Administração.

3.8. Ademais, destaca-se que havendo dúvida quanto à regularidade formal da documentação, a Administração poderia ter promovido **diligência**, nos termos do art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021, antes de decidir pela inabilitação. A ausência de tal providência reforça a desproporcionalidade da decisão recorrida, devendo a decisão de inabilitação da Recorrente ser alterada.

3.9. No que concerne às alegações levantadas pela empresa ARTEMIS SOLUTIONS GROUP LTDA não merecem prosperar, pois, conforme inclusive informado na sessão pública a vistoria técnica não exigia acompanhamento por servidor municipal, somente exigindo-se a entrega de termo de vistoria, nos termos do item 6.5.1, subitem VI do edital conforme modelo disponibilizado no anexo IV edital.

3.9.1. Quanto à ausência de assinatura nos documentos, mesmo que tais documentos não fossem considerados, não poderiam ser arguidos para inabilitação da empresa, haja vista que tratam – se de documentos e não foram expressamente exigidos no edital para fins de habilitação.

## IV – DECISÃO

4.1 Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso interposto por **HAUSS BRASIL S.A.**, por ser tempestivo e próprio, e, no mérito, **DOU PROVIMENTO**, para:



**Município de Arantina**

*Rua Juca Pereira, nº 31, Centro, Arantina - MG*

**CNPJ:** 17.952.508/0001-92

- 4.1.1. REFORMAR** a decisão que declarou a inabilitação da recorrente;
- 4.1.2. DECLARAR a empresa HAUSS BRASIL S.A. HABILITADA** no âmbito da Chamada Pública nº 001/2026;
- 4.1.3.** Determinar o **regular prosseguimento do certame**;
- 4.1.4. REJEITAR as alegações** apresentadas pela empresa ARTEMIS SOLUTIONS GROUP LTDA, por ausência de fundamento legal e editalício.

4.2. Em respeito ao § 2º, do art. 165, da Nova Lei de Licitações, encaminhamos à autoridade superior para deliberação.

Arantina, 30 de março de 2026

Gabriela Alves Fernandes  
Chefe de Projetos e Obras

Raiane Aparecida Almeida Andrade  
Chefe de Engenharia

Mateus Santos Ribeiro  
Engenheiro Civil



**Município de Arantina**

*Rua Juca Pereira, nº 31, Centro, Arantina - MG*

**CNPJ: 17.952.508/0001-92**

## **DECISÃO FINAL**

### **CHAMADA PÚBLICA 001/2026**

Objeto: seleção de empresa do ramo de construção civil a manifestarem interesse no credenciamento de proposta junto a Caixa Econômica Federal, ou instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil, adiante denominadas apenas como Instituições Financeiras, com vistas à seleção e possível contratação pela própria instituição para executar a construção de unidades habitacionais, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, integrantes da área de aplicação Habitação Popular, com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR),

Após tomar conhecimento do recurso apresentado pelo Recorrente **HAUSS BRASIL S.A.**, das contrarrazões apresentadas pela Recorrida MINAS MED HOSPITALAR LTDA, bem como da análise e diligências efetuadas pela Comissão Técnica designados pela Portaria 144/2025, corroboro com o entendimento adotado, para no mérito **DOU PROVIMENTO AO RECURSO, REFORMANDO** a decisão que declarou a inabilitação da recorrente

Arantina, 08 de abril de 2026.

Edimar Luis de Oliveira  
Prefeito Municipal de Arantina